



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 266.109 - MT (2000/0067628-4)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA
**ADVOGADOS : CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES
HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO**
AGRAVANTE : COMERCIAL AGROPECUÁRIA SANTA ROSA LTDA
**ADVOGADOS : ALESSANDRO JACARANDA JOVE
NIELSEN MONTEIRO CRUVINEL**
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE FALÊNCIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS LEGAIS E RECURSAIS. OCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 DO STJ E 282, 283 E 356 DO STF.

1. O julgamento do recurso especial conforme o art. 557, § 1º-A, do CPC não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, se observados os requisitos recursais de admissibilidade, os enunciados de Súmulas e a jurisprudência dominante do STJ.

2. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que "no pedido de falência, não há incompatibilidade no requerimento de citação do devedor para apresentar defesa (art. 11, parágrafo 1º, do DL 7.661/45) e o de facultar-lhe a elisão, mediante o depósito da importância vindicada (parágrafo 2º), postulações que podem ser formuladas concomitantemente, sem que se configure, com isso, inépcia da inicial" (REsp 436.288/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 08.09.2003).

3. Agravos regimentais desprovidos.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, retificar a decisão proferida na sessão do dia 02/12/2010 para: por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 266.109 - MT (2000/0067628-4)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA
**ADVOGADOS : CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES
HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO**
AGRAVANTE : COMERCIAL AGROPECUÁRIA SANTA ROSA LTDA
**ADVOGADOS : ALESSANDRO JACARANDA JOVE
NIELSEN MONTEIRO CRUVINEL**
AGRAVADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de dois agravos regimentais, o primeiro interposto por COMERCIAL AGROPECUÁRIA SANTA ROSA LTDA, e o segundo manejado por MONSANTO DO BRASIL LTDA, contra as rr. decisões de fls. 436/438 e 462/463.

Nas razões do regimental de fls. 480/488, COMERCIAL AGROPECUÁRIA SANTA ROSA LTDA reprisa as seguintes alegações: a) impossibilidade de julgamento monocrático do recurso especial (art. 557, § 1º-A, do CPC); b) incidência da Súmula 283 do STF, uma vez que o recurso especial não impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido, o qual manteve a sentença. Acrescenta que a autora deveria ter opostos embargos de declaração para prequestionar as demais matérias apreciadas pela sentença, mas não examinadas pela Corte estadual; c) aplicação da Súmula 07 do STJ, já que faz necessário, na espécie, o reexame de fatos e provas; e d) ausência de prequestionamento explícito dos artigos de lei apontados como violados.

Já no agravo interno de fls. 490/493, sustenta MONSANTO DO BRASIL LTDA que o processo não deveria retornar ao tribunal de origem para que a apelação lá interposta fosse analisada em sua inteireza, mas, ao revés, deveria o pedido falencial já ter imediato prosseguimento, em observância aos princípios da celeridade e economia processuais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 266.109 - MT (2000/0067628-4)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES
HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO
AGRAVANTE : COMERCIAL AGROPECUÁRIA SANTA ROSA LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRO JACARANDA JOVE
NIELSEN MONTEIRO CRUVINEL
AGRAVADO : OS MESMOS

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Examino, em conjunto,
os agravos regimentais interpostos por ambas as partes.

Desta feita, em que pesem os argumentos ventilados nas duas razões recursais,
verifica-se que não são capazes de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

De início, vale acentuar que os princípios do contraditório e da ampla defesa não foram
ofendidos, uma vez que o recurso especial foi apreciado segundo seus requisitos de
admissibilidade, os quais foram devidamente satisfeitos, bem como comportava julgamento
conforme o art. 557, § 1º-A, do CPC, porquanto observou-se a jurisprudência dominante do
STJ, pacificada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, cujos precedentes se aplicam,
efetivamente, ao caso dos autos. A respeito:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO
CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL. LEASING. VERBA
HONORÁRIA. ART. 21 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
FIXAÇÃO PROPORCIONAL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO
MONOCRÁTICO AMPARADO EM SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA
DO STF E STJ. PERMISSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE
IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.
(...)

II. Não ocorre violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa,
quando o relator proferir decisão monocrática nos termos das Súmulas ou
jurisprudência dominante do STF e STJ, conforme expressamente autorizado
pelo art. 557 do Código de Processo Civil.

III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se
aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o valor atualizado da causa, ficando condicionada a interposição de novos recursos ao prévio recolhimento da penalidade (AgRg no REsp 631.403/GO, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 22.11.2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. REEXAME DE PROVA. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. GRUPO COROA-BRASTEL. PREJUÍZOS AOS INVESTIDORES. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA.

1. Ainda que não fosse dominante neste Tribunal a jurisprudência acerca da matéria discutida nos autos, a parte não foi prejudicada, pois tem, agora, a questão apreciada pelo órgão colegiado, face a apresentação de agravo regimental. Falta de interesse em recorrer no particular.

(...)

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 178.062/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 13.02.2006)

No mais, como consignado anteriormente (fls. 436/438):

(...) este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que "no pedido de falência, não há incompatibilidade no requerimento de citação do devedor para apresentar defesa (art. 11, parágrafo 1º) e o de facultar-lhe a elisão, mediante o depósito da importância vindicada (parágrafo 2º), postulações que podem ser formuladas concomitantemente, **sem que se configure, com isso, inépcia da inicial**" (REsp 436.288/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 08.09.2003).

A respeito, vale conferir também os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. O pedido não é inepto pelo fato de o autor haver requerido o pagamento do débito ou a decretação da falência.

Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 279.638/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 29.09.2003)

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL. FALÊNCIA. DEPÓSITO ELISIVO. ENUNCIADO Nº 29 DA SÚMULA/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL COM A INICIAL DA CONDIÇÃO DE COMERCIANTE DO RÉU. EXIGÊNCIA NÃO CONSTANTE DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. DESCABIMENTO DA DECLARAÇÃO DA NULIDADE. LIQUIDEZ DO TÍTULO. SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA INCLUSÃO DO VALOR DOS ENCARGOS E ABATIMENTO DOS PAGAMENTOS PARCIAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERCEAMENTO DE DEFESA. INICIAL QUE NÃO SE APRESENTA INEPTA. PEDIDO DE PAGAMENTO DO DÉBITO FORMULADO ALTERNATIVAMENTE AO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA FALÊNCIA. PROCEDIMENTO JUSTIFICADO PELA DICÇÃO DO ART. 11, § 2º DA LEI DE FALÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INOCORRENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

(...)

V - Não é inepta a inicial que pleiteia o depósito do valor do débito em 24 horas, ou a declaração da falência, decorrendo esse procedimento da dicção do art. 11, § 2º da Lei de Falência.

VI - A simples transcrição das ementas dos paradigmas, sem o necessário cotejo analítico da divergência, não autoriza o conhecimento do recurso pela alínea c, do permissor constitucional. (REsp 78.658/SP, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 01.03.1999)

FALÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA.

Não é inepta a petição inicial de falência na qual é requerida a citação da devedora para vir se defender ou depositar a importância devida. Art. 11, § 2º do Dec. Lei 7.661/45. (REsp 47.834/AM, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 20.02.1995)

Por fim, como bem pontificado no parecer ministerial, subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Durval Tadeu Guimarães, "no caso, verifica-se que a autora pediu a citação da ré 'para, querendo, no prazo de 24 horas, efetuar o depósito da importância de R\$ 966.865,47 (novecentos e sessenta e seis mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), corrigidas monetariamente, acrescida de juros legais e honorários de advogado, e/ou apresentar a defesa que tiver, prosseguindo-se no feito como de direito.' Vê-se, portanto, que a autora inverteu a ordem normal dos pedidos, pedindo a citação da requerida para, primeiro, efetuar o depósito da quantia devida ou, assim não o fazendo, para apresentar sua defesa, prosseguindo-se neste caso o feito. Apesar da inversão da ordem normal dos pedidos, não parece possível concluir-se que a autora estaria utilizando o processo de falência como mero instrumento de cobrança de dívidas, pois, se assim fosse, não teria pedido também a citação da requerida para apresentar sua defesa, conforme prevê a lei aplicável" (fl. 434).

Impende asseverar, outrossim, que a matéria acerca da inépcia da inicial foi devidamente prequestionada, ainda que implicitamente, constituindo-se apenas matéria de direito, sendo de rigor, portanto, o afastamento das Súmulas 07 do STJ e 282 e 356 do STF.

Ressalte-se ainda que a apelação interposta pela demandante impugnou, efetivamente, todos os fundamentos da sentença, mas o Tribunal estadual apenas examinou o tema concernente à inépcia da inicial e, como o manteve, prejudicadas ficaram as demais matérias,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois suficiente para a confirmação da sentença extintiva. Assim, inócua era a oposição de embargos de declaração, até porque o sucumbente não teria interesse recursal, ante a ausência de utilidade/necessidade de tal recurso.

Por outro lado, a motivação concernente à utilização da via como meio indevido de cobrança de dívidas foi apreciado exclusivamente à luz do pedido feito na inicial, ou seja, se confunde com a inépcia da inicial.

Desse modo, constata-se que o recurso especial interposto abrangeu, de fato, o que foi julgado pela Corte de origem, pelo que não tem incidência a Súmula 283 do STF.

Todavia, o processo não comportava provimento que determinasse o imediato processamento do pedido falencial, porquanto, como dito alhures, há outros pontos da apelação que devem ser apreciados, dada a diversidade de fundamentos elencados pela sentença que subsidiam a extinção do processo sem julgamento do mérito por carência de ação, tendo sido reformada, no especial, apenas, a motivação concernente à inépcia da inicial.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar a fundamentação posta nas decisões impugnadas, subsiste incólume o entendimento firmado, não merecendo prosperar os recursos apresentados.

Ante o exposto, nego provimento aos agravos regimentais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2000/0067628-4

**AgRg no AgRg no
REsp 266.109 / MT**

Números Origem: 22008 898

EM MESA

JULGADO: 02/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES
RECORRIDO	: COMERCIAL AGROPECUÁRIA SANTA ROSA LTDA
ADVOGADOS	: NIELSEN MONTEIRO CRUVINEL ALESSANDRO JACARANDA JOVE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO
AGRAVANTE	: COMERCIAL AGROPECUÁRIA SANTA ROSA LTDA
ADVOGADOS	: NIELSEN MONTEIRO CRUVINEL ALESSANDRO JACARANDA JOVE
AGRAVADO	: OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de dezembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2000/0067628-4

**AgRg no AgRg no
REsp 266.109 / MT**

Números Origem: 22008 898

EM MESA

JULGADO: 17/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DIAS TEIXEIRA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES
RECORRIDO	: COMERCIAL AGROPECUÁRIA SANTA ROSA LTDA
ADVOGADOS	: NIELSEN MONTEIRO CRUVINEL ALESSANDRO JACARANDA JOVE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO
AGRAVANTE	: COMERCIAL AGROPECUÁRIA SANTA ROSA LTDA
ADVOGADOS	: NIELSEN MONTEIRO CRUVINEL ALESSANDRO JACARANDA JOVE
AGRAVADO	: OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Retifica-se a decisão proferida na sessão do dia 02/12/2010 para: a Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária